**LEI Nº 1020, DE 10 DE AGOSTO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA FORMA DE CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO MENSAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO PODER LEGISALTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**VOLCIR CANUTO**, Prefeito de Brunópolis – SC. faço saber que a Edilidade, em conformidade com a Lei Orgânica, em Sessão Plenária, aprovou a seguinte de Lei de autoria do Legislativo e ELE sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder vale alimentação mensal aos servidores públicos municipais ativos do Poder Legislativo, efetivos e comissionados, no valor máximo de R$ 308,00 (trezentos e oito reais), correspondente a R$ 14,00 (catorze reais) por dia trabalhado, através do sistema de cartões magnéticos.

§ 1º O Vale Alimentação será disponibilizado mensalmente pela Administração Pública através de cartão magnético que poderá ser utilizado nos supermercados, mercearias, restaurantes, padarias e açougues do comercio em geral, e cujos créditos poderão ser acumulados por até 3 meses, após esse período o cartão ficará bloqueado, somente readquirindo o direito ao benefício após o esgotamento dos créditos acumulados.

§ 2º Não farão jus ao benefício previsto no "caput" deste artigo, os cargos eletivos e assemelhados.

§ 3º - O valor citado no caput será alterado anualmente, através de Lei Municipal na mesma data da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo de Brunópolis, adotando-se até o máximo da variação anual do INPC, mediante estudo de impacto econômico financeiro nas contas publicas.

**Art. 2º.** O servidor receberá mensalmente o benefício proporcionalmente aos dias úteis efetivamente trabalhados, observados os descontos previstos no art. 5º desta lei.

**Art. 3º**. O auxílio alimentação é devido aos servidores assíduos para fazer frente às despesas com alimentação em dia de trabalho normal e será concedido proporcionalmente à carga horária laboral, sendo 40, 30, 20 e 10 horas semanais, da seguinte forma:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Proporção** | **Carga Horária semanal** | **Valor do Vale Alimentação** |
| 100% do beneficio | 40 hrs | R$ 308,00 |
| 75% do benefício | 30 hrs | R$ 231,00 |
| 50% do benefício | 20 hrs | R$ 154,00 |
| 25% do benefício | 10 hrs | R$ 77,00 |

I - 100% do benefício para os servidores que laboram 40 horas semanais;

II - 75% do benefício para os servidores que laboram 30 horas semanais;

III - 50% do benefício para os servidores que laboram 20 horas semanais;

IV - 25% do benefício para os servidores que laboram 10 horas semanais.

§ 1º - O servidor efetivo que estiver com carga horária reduzida ou que atua em regime de escalas e que não se enquadra nos incisos do caput, receberá o auxílio-alimentação de forma proporcional à carga horária semanal laborada.

§ 2º - Para efeito dos incisos do caput não é considerado o horário extraordinário e a realização de jornada em regime suplementar.

§ 3º - Os servidores somente terão direito ao benefício mediante a comprovação de assiduidade e pontualidade de horários, exclusivamente confirmada através de seus registros ponto.

§ 4º - Na hipótese de acúmulo lícito de cargos ou funções públicas, o auxílio-alimentação será concedido apenas uma vez.

§ 5º - Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em conferências, congressos, treinamentos, cursos ou outros eventos similares, de interesse do Poder Legislativo.

§7º - O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como o fornecimento de alimentação aos servidores pelo Poder Executivo e/ou através de convênio ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

**Art. 4º.** O auxílio-alimentação não será:

I – incorporado ao salário, remuneração ou pensão do servidor;

II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial "in natura";

IV – concedido a servidores que não estejam efetivamente em exercício;

**Art. 5°** . O benefício não será concedido ao servidor que:

I – não esteja em efetivo exercício, inclusive por motivo de cessão a outro órgão ou entidade;

II – não cumpra efetivamente a jornada de trabalho semanal, com ou sem justificativa, exceto, quando apresentado atestado médico;

III – estejam afastados por motivo de penalidade administrativa, nos casos previstos em Lei;

IV – estejam afastados por motivo de reclusão;

V – não estejam em efetivo exercício em razão do seu afastamento por auxílio-doença;

VI – foram cedidos por outros órgãos ao Poder Público.

VII – for inativo ou pensionista;

VIII – estiver compensando carga horária.

IX – estiver em licença para tratamento de saúde;

X - estiver em licença-prêmio;

XI - estiver em licença à gestante;

XII - estiver em licença para amamentar;

XIII - licença à adotante;

XIV – licença paternidade;

XV - licença por acidente em serviço;

XVI - licença por motivo de doença em pessoa de família;

XVII - licença para serviço militar obrigatório;

XVIII - licença para tratar de interesses particulares;

IX - licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

XX - licença para atividade política;

XXI - licença para frequentar curso de pós-graduação;

XXII - férias;

XXIII - greve;

**Art. 6º**. O vale-alimentação será concedido mensalmente ao servidor da ativa, sob a forma prevista no artigo 2º desta lei, fornecidos por empresa especialmente constituída para tal fim, contratada mediante procedimento licitatório prévio em conjunto com o Poder Executivo.

Parágrafo Único - No mês subsequente à contratação da empresa, o vale-alimentação será concedido a todos os beneficiários desta Lei via cartão magnético, desincorporando o atual benefício da folha de pagamento.

**Art. 7º.** O benefício instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

I - pago em dinheiro;

II - incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Brunópolis, SC, 10 de agosto de 2022.

VOLCIR CANUTO

PREFEITO MUNICIPAL

 ELAINE NOVACKI DOS SANTOS

SECERTÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FAZENDA

Registrada e Publicada a Presente Lei no DOM e site Município.